



Processo nº 037/2023

Pregão Presencial nº 163/2023

RECORRENTE: SISPREV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (Processo nº 12167/2023)

Trata-se de recurso apresentado contra a decisão que declarou inabilitada a empresa SISPREV Tecnologia da Informação Ltda, no que concerne à comprovação documental prevista no Ítem 11.6.4.1 do Edital.

11.6.4.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL

a) Comprovação da licitante possuir em seu quadro de pessoal, profissional do ramo Atuário com inscrição regular no MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) com certificado de Registro Profissional, comprovação de experiência na realização de estudos atuariais para os Regimes Próprios de Previdência Social, para executar as funções neste Termo de Referência.

b) A comprovação de que o (s) profissional (is) mencionado (s) no item "a", pertence (m) aos quadros da licitante dar-se-á mediante a apresentação de Contrato Social, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Ficha de Registro, contrato de prestação de serviços ou Termo de Compromisso assinado pelo profissional onde se compromete a compor o quadro da empresa licitante caso venha se sagrar vencedora.

A Comissão de Pregão primeiramente esclarece que todas as fases do processo do Pregão Presencial nº 163/2023 obedeceram rigorosamente às disposições contidas no instrumento convocatório e que pautaram-se pelo princípio da legalidade, isonomia, boa fé, vinculação ao Instrumento Convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao alegado pela Recorrente, de que a Pregoeira julgou sua inabilitação de forma equivocada, pelo fato da Licitante não ter apresentado Certificado de Registro Profissional do ramo Atuário com inscrição regular no MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) com comprovação de experiência na realização de estudos atuariais para os regimes próprios de previdência social, cumpre esclarecer, que conforme foi exposto na sessão de abertura, na data de 06/09/2023, a Comissão de Pregão agiu em estrita conformidade com o Instrumento Convocatório.

Considerando que é **vedado o descumprimento das regras de convocação**, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
Processo 037/23
Rubrica  Fls 344

documento, pode-se afirmar que não há discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Pregão.

Sendo de extrema relevância a questão de estar a Pregoeira limitada ao exame dos documentos que estão inseridos nos envelopes relativos à habilitação. .

Diante do exposto, demonstra-se estar estritamente correta a decisão da Pregoeira e da Comissão de Pregão em INABILITAR a licitante **SISPREV Tecnologia da Informação Ltda** e declarar vencedora a licitante **DVALONI Consultoria Ltda**, pois decisão contrária estaria por ferir os princípios da isonomia e da vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo totalmente improcedentes todas as alegações da Recorrente.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica e após à apreciação do Ordenador de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento da Pregoeira.

Quissamã, 03 de outubro de 2023.



Denise Pessanha
Mat.433
Pregoeira

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da interposição de recurso administrativo – Pregão Presencial nº 163/2023, interposto pela empresa **SISPREV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para realização do Censo Previdenciário presencial de todos os Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo, visando atualizar a base de dados, com informações funcionais e de histórico previdenciário, de acordo com orientações do Ministério do Trabalho e Previdência, bem como realização de um novo estudo atuarial com base nas informações obtidas

Em apertada síntese, a Recorrente defende que sua inabilitação se deu de forma equivocada, pois o item 11.6.4.1 que trata da qualificação técnica-profissional previa que a conjunção “ou” constante na alínea “b” do referido item indica alternativa ou opcionalidade, de modo que a empresa poderia cumprir o item “a” ou o item “b”.

Por sua vez, a empresa **DVALONI CONSULTORIA LTDA.** apresentou contrarrazões dentro do prazo legal e defendendo, em suma, que o item “a” trata da exigência de habilitação para a prestação do serviço, enquanto o item “b” trata da forma de comprovação do vínculo do profissional para com a empresa.

A Comissão de Licitação entende que agiu em conformidade com as regras de convocação e decidiu manter a inabilitação da Recorrente.

Pois bem.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação e dela se compreende que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, o Edital faz lei entre as partes, pelo que deve ser respeitado.

O Edital em comento, em seu item 11.6.4.1, prevê o seguinte:

11.6.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.6.4.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL

a) Comprovação da licitante possuir em seu quadro de pessoal, profissional do ramo Atuário com inscrição regular no MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) com certificado de Registro Profissional, comprovação de experiência na realização de estudos atuariais para os Regimes Próprios de Previdência Social, para executar as funções neste Termo de Referência.

b) A comprovação de que o (s) profissional (is) mencionado (s) no item "a", pertence (m) aos quadros da licitante dar-se-á mediante a apresentação de Contrato Social, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Ficha de Registro, contrato de prestação de serviços ou ***Termo de Compromisso assinado pelo profissional onde se compromete a compor o quadro da empresa licitante caso venha se sagrar vencedora.**

Nota-se, claramente, que a determinação da alínea "a" é de que o licitante deve comprovar que possui no seu quadro de pessoal profissional do ramo Atuário com inscrição regular no MTE com certificado de Registro Profissional.

Ou seja, nesse item a comprovação diz respeito à habilitação do profissional.

Já a alínea "b" prevê, expressamente, que "A *comprovação de que o(s) profissional (is) mencionado(s) no item "a" pertencem aos quadros da licitante(...)*". Ou seja, diz respeito à comprovação de aquele profissional habilitado, de fato, compõe o quadro de pessoal da empresa.

Assim, é **inquestionável que trata-se de nova exigência e não de alternativa a uma única exigência.**

A 1ª exigência (a) é de que haja profissional do ramo Atuário com inscrição regular no MTE, enquanto que a 2ª exigência (b) é para comprovar que o referido profissional pertence ao quadro da licitante.

De modo que o uso do “ou” incontestavelmente diz respeito às formas de comprovação do vínculo do profissional do ramo Atuário com a licitante, que poderia ter se dado através de Contrato Social, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Ficha de Registro, Contrato de prestação de serviço ou Termo de compromisso assinado pelo profissional onde se compromete a compor o quadro da empresa.

Ante todo o exposto, forçoso reconhecer que são duas exigências completamente diferentes e que por força do art. 41, da Lei nº 8.666/93 devem ser cumpridas.

Portanto, não há o que se falar em juízo de retratação da decisão que declarou vencedora a empresa DVALONI CONSULTORIA LTDA.

Ante o exposto, opino pelo recebimento e conhecimento do Recurso e manifesto concordância com o parecer da Pregoeira pelo **não provimento** ao Recurso da empresa **SISPREV TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

À autoridade superior para ciência e manifestação.

Quissamã, 05 de outubro de 2023.


Mariana E. S. Poncioni
Assessora Jurídica - IPMQ
Matr. 021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 163/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2023 – IPMQ

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ciente da manifestação da pregoeira e parecer jurídico, ratifico entendimento pelo recebimento, conhecimento e não provimento do recurso apresentado pela empresa SISPREV Tecnologia da Informação Ltda.

Atenciosamente,


Fabiano Barreto Gomes
Presidente - IPMQ